

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.734, DE 2005

“Aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003”

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, proveniente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

1.2 A matéria veio ao Congresso Nacional com a Mensagem do Poder Executivo nº 55, de 2005 (TVR nº 2.458, de 2002), de acordo com o disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

1.3 Por despacho de 12.09.2005, o ilustre Presidente desta Casa distribuiu o presente PDC às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e a esta CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

2.1 A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a apreciação da presente matéria, decorre do disposto no art. 32,

alínea “a”, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.

2.2 Registre-se que o despacho de distribuição determina a aplicação do disposto no art. 54 do RIDC ao presente parecer, o que lhe dá caráter terminativo.

2.3 A já referida Mensagem nº 55, de 2005, foi objeto de apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, que a aprovou na forma do parecer do ilustre Deputado JÚLIO DELGADO.

2.3.1 No Relatório do citado parecer informa-se que “...a presente Convenção institui uma organização internacional, com normas, finalidade, órgãos (Assembléia Geral, um Comitê e um Secretariado), funções, composição (Estados e Partes) e instrumentos de atuação e cooperação próprios, além de contar com a composição de um fundo de financiamento. O organismo funcionará, porém, sob os auspícios da UNESCO, a qual, como se sabe, é um dos institutos especializados da Organização das Nações Unidas”.

2.3.2 Ainda de acordo com o Relatório do mencionado parecer, “segundo os termos da convenção, o ‘patrimônio cultural imaterial’ é constituído pelas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas (junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados) que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.

2.4 Bem examinado o texto do ato internacional, o ilustre Relator na CREDN conclui seu voto pela aprovação do texto da referida convenção, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo, tendo ressaltado, por fim e em síntese, que (1) “...é digna de nota a norma do artigo 31, segundo o qual o Comitê incorporará à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, os elementos proclamados (anteriormente à entrada em vigor da Convenção) ‘Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade’ ” e que (2) “...a adoção de uma convenção com objetivo e nos termos como esta que ora apreciamos nos parece uma iniciativa bastante oportuna e profícua da comunidade internacional, uma vez considerados os efeitos e transformações decorrentes do avanço do fenômeno da globalização. Os meios de comunicação, a televisão, a internet, a mídia de modo geral, bem como as facilidades dos transportes internacionais, têm proporcionado a intensificação da interpenetração cultural entre os povos do planeta...”.

2.4.1 Desse modo, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou, unanimemente, pela aprovação da citada Convenção, na forma do parecer do ilustre Relator.

2.5 Sobre a constitucionalidade da matéria, verifica-se que foram atendidas as normas fundamentais pertinentes, relativas à competência material e legislativa da União, estabelecidas no art. 49, I, da Constituição.

2.6 Quanto ao exame dos aspectos legais, jurídicos e regimentais nada há a objetar, sendo que quanto à técnica legislativa e à forma redacional, cumpre

referir-se à correta observância das disposições próprias, previstas nas Leis Complementares nºs. 95, de 1998, e 107, de 2001.

2.7 Ante o exposto, inexistindo óbices de qualquer natureza que possam embargar a livre tramitação da matéria no âmbito da competência regimental desta CCJC, opino por sua constitucionalidade e juridicidade, votando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.734, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator